



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo



Projeto de Lei 34/2024 - Prefeito Dr Mario Tassinari - ALTERA a redaçã
artigos 9º, 10, 12 e 13, da Lei Municipal nº 4.357 de 17 de março de 2020, que
dispõe sobre a prestação de serviço de Transporte Coletivo de Passageiros sob
regime de fretamento e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 09/04/24

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>JRUP</u>	RELATOR: <u>Luiz</u>	DATA: <u>09/04/24</u>
<u>Uso</u>	RELATOR: <u>UR</u>	DATA: <u>25/04/24</u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 25/04/24

Em 2.ª Disc. e Vot.: 24/04/24

Rejeitado em : / /

Autógrafo N.º 36 : / /

Lei n.º : 5024/24

Ofício N.º : 133 em 20/04/24

Sancionada pelo Prefeito em: 10/05/24

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: 13/05/24

OBSERVAÇÕES

*Arquivado
22.04.24*



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 21 de março de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

MENSAGEM N.º 20/2024

22 MAR. 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, **RECEBIDO**
Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Venho pelo presente encaminhar as Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**ALTERA** a redação dos artigos 9º, 10, 12 e 13, da Lei Municipal nº 4.357 de 17 de março de 2020, que dispõe sobre a prestação de serviço de Transporte Coletivo de Passageiros sob regime de fretamento e dá outras providências".

O presente Projeto visa adequar a Lei Municipal nº 4.357/20 ao Código de Trânsito Brasileiro, bem como corrigir distorções pontuais, que dificultam a prática administrativa municipal do setor de trânsito e transporte, especialmente o escolar.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis para aprovação da presente propositura, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



PROJETO DE LEI N.º 34 / 2024

ALTERA a redação dos artigos 9º, 10, 12 e 13, da Lei Municipal nº 4.357 de 17 de março de 2020, que dispõe sobre a prestação de serviço de Transporte Coletivo de Passageiros sob regime de fretamento e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, no uso das
atribuições que lhe confere o art. 66,
VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal
aprova e eu sanciono e promulgo a
seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a redação dos incisos, do § 1º, do art. 9º, da Lei Municipal nº 4.357 de 17 de março de 2020, que passam a vigor com a seguinte redação:

"Art.9º.....
.....

§1º
.....
.....

- I – 18 (dezoito) anos para ônibus e micro-ônibus;
 - II – 15 (quinze) anos para camionetas, assim entendidos os veículos do tipo van, kombi e assemelhados.
-
....."

Art. 2º Fica acrescentado o inciso IV, no art. 10, da Lei Municipal 4.357, de 17 de março de 2020, com a seguinte redação:

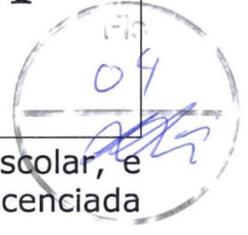
"Art. 10.
.....
.....



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



IV- Certificado Semestral de Inspeção Veicular - Escolar, e LIT- FRETAMENTO por uma Instituição Técnica Licenciada (ITL), credenciada ao Detran-SP." (NR)

Art. 3º Ficam alterados os artigos 12 e 13, da Lei Municipal 4.357, de 17 de março de 2020, que passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 12.

I - Ônibus e micro-ônibus de até 18 (dezoito) anos de fabricação: Certidão Semestral de Inspeção Veicular-Escolar, sendo que, para fretamento, será necessário, também, o Laudo de Inspeção Técnica - (LIT - FRETAMENTO);

II - Misto camionetas, assim entendidos como veículos de tipo van, Kombi e assemelhados, com capacidade superior a 8 (oito) passageiros, destinados ao transporte de passageiros, com até 15 (quinze) anos de fabricação: Certidão Semestral de Inspeção Veicular-Escolar, sendo que, para fretamento, será necessário, também, Laudo de Inspeção Técnica - (LIT - FRETAMENTO);

III - veículos acima dos anos referidos nos incisos I e II: Certidão Semestral de Inspeção Veicular- Escolar, cumulado com o Laudo de Inspeção Técnica - (LIT - FRETAMENTO);

§1º Os alvarás serão renovados a partir da data da emissão do Certificado Semestral de Inspeção Veicular - Escolar, e LIT- FRETAMENTO, por uma Instituição Técnica Licenciada (ITL), credenciada ao Detran-SP.

§ 2º A vistoria verificará, prioritariamente, se o veículo atende aos itens de segurança, estado de conservação, conforto, higiene, às exigências desta Lei e se contém os equipamentos obrigatórios, de acordo com o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e suas Resoluções.

§ 3º Os veículos de passageiros, tipo Micro Ônibus e Ônibus, deverão seguir o processo normal, junto ao Órgão de Trânsito Estadual, para autorização de transporte escolar.

§ 4º Os veículos tipo kombi-misto - camioneta poderão se registrar, junto ao município, desde que atendam às exigências desta lei, para obtenção do alvará como



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

transporte escolar municipal, observada, também, a resolução Denatran nº 916/2022.

§ 5º O alvará descrito no inciso III, independente da data de sua expedição, terá sua validade limitada à data de 31 de janeiro do ano subsequente ao mês de renovação das autorizações, sem a possibilidade de prorrogação.

§ 6º Nos casos de veículo de transporte de escolares, será obrigatória a realização da vistoria junto ao Detran/SP, conforme determina o artigo 136 da Lei Federal 9.503/1997.

§ 7º O veículo aprovado na vistoria receberá um laudo comprobatório, que será afixado em local visível aos usuários e à fiscalização, no vértice superior ou inferior, lado direito do para - brisa dianteiro no qual, além dos dados de identificação do veículo e seu proprietário, constará a data de expedição e seu prazo de validade.

§ 8º O veículo que não possuir o selo de vistoria ou este estiver vencido, rasurado ou rasgado, não poderá operar no serviço de transporte sob regime de fretamento. (NR)“

“**Art. 13.** Será determinado o cancelamento do alvará expedido, nas seguintes situações:

I - No caso de não apresentação para vistoria junto ao órgão estadual de trânsito, conforme calendário a ser estipulado;

II - No caso de descumprimento dos termos estabelecidos em edital de contratação, mediante apuração do setor competente;

III - No caso de descumprimento dos dispostos da Lei Federal 9.503/1997 e dos dispostos na presente lei;

Parágrafo único: O Município de Itapeva, através do Departamento de Transporte Público, comunicará à autoridade de trânsito estadual a desistência ou cassação do registro ou da autorização do transporte executado pela empresa, a fim de que se proceda o bloqueio administrativo do referido veículo, evitando-se a execução de serviço irregular ou clandestino.” (NR)

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.





MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Palácio Prefeito Cícero Marques, 21 de março de 2024.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal





Of
Ar

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 058/24

Referência: Projeto de Lei nº 034/2024 – “Altera a redação dos artigos 9º, 10, 12 e 13, da Lei Municipal nº 4.357 de 17 de março de 2020, que dispõe sobre a prestação de serviço de Transporte Coletivo de Passageiros sob regime de fretamento e dá outras providências.”

Autoria: Prefeito Municipal.

Trata-se de projeto de lei por meio do qual pretende o Chefe do Executivo alterar a Lei Municipal nº 4.357/2020, com o fim de estabelecer novas regras relativas ao transporte coletivo de passageiros sob o regime de fretamento.

De acordo com a mensagem que acompanha o projeto, as alterações visam adequar a Lei Municipal nº 4.357/20 ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB, com objetivo de corrigir distorções que dificultam a prática administrativa municipal do setor de trânsito e transporte, especialmente o escolar.

Protocolado na secretaria desta Edilidade, o projeto foi lido em Plenário, distribuído às Comissões Permanentes na forma regimental e encaminhado a este departamento para emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto à apreciação de seus aspectos constitucionais e legais.

É o breve relato.

1. INICIATIVA LEGISLATIVA E COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Não há no projeto de lei vício de iniciativa, na medida em que o Chefe do Poder Executivo detém competência legislativa para iniciar projetos de lei que tratem de matéria

W



08
[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

relacionada à organização administrativa¹ e matérias afetas à Administração Pública Municipal, como é o caso da regulamentação do serviço de transporte privado coletivo de passageiros no âmbito do município.

No tocante a competência legislativa material, destaca-se que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Assim, a instituição de normas sobre a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo as exigências para o transporte coletivo de passageiros no território municipal, são atividades da competência do município, para atendimento das necessidades específicas da população.

Deste modo também não há vício de competência que possa macular a propositura em apreço, razão pela qual passamos à análise da matéria.

2. DO CONTEÚDO MATERIAL.

Consoante já mencionado, o projeto pretende alterar normas sobre o transporte coletivo de passageiros sob o regime de fretamento previstas na Lei Municipal nº 4.357/2020.

As alterações são as seguintes:

¹ LOM, Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:
I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;
II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
IV – organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

[Handwritten mark]



09

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Atual redação	Redação proposta pelo projeto
<p>Art. 9º. (...) § 1º A vida útil dos veículos de transporte de fretamento será contada a partir do ano de sua fabricação e será de:</p> <p>I – 15 (quinze) anos para ônibus e micro-ônibus;</p> <p>II – 10 (dez) anos para camionetas, assim entendidos os veículos do tipo van, kombi e assemelhados;</p>	<p>Art. 9º (...) § 1º. (...)</p> <p>I – 18 (dezoito) anos para ônibus e micro-ônibus;</p> <p>II – 15 (quinze) anos para camionetas, assim entendidos os veículos do tipo van, kombi e assemelhados.</p>
<p>Art. 10. O pedido de cadastro e autorização do veículo deve ser instruído com os seguintes documentos:</p> <p>I - Certificado de Registro e Licenciamento Anual - CRLV atualizado;</p> <p>II - Comprovante de pagamento do Seguro de Acidentes Pessoais de Passageiros (APP) no valor mínimo de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) para os casos de morte e invalidez permanente e de R\$ 1.000,00 (Um mil real) para as Despesas Médicas e Hospitalares (DMH), por assento;</p> <p>III – laudo de vistoria do veículo assinado pelo fiscal responsável do Departamento de Transporte Público.</p>	<p>Art. 10. (...)</p> <p>I – (...)</p> <p>II – (...)</p> <p>III – (...)</p> <p>IV – Certificado Semestral de Inspeção Veicular - Escolar, e LIT- FRETAMENTO por uma Instituição Técnica Licenciada (ITL), credenciada ao Detran-SP.</p>
<p>Art. 12. O veículo utilizado no serviço de transporte sob regime de fretamento será submetido à Inspeção Técnica Veicular (ITV) em épocas a serem estabelecidas pelo Departamento de Transporte Público, sem ônus para o Município, obedecendo a seguinte escala:</p> <p>I – Ônibus e micro-ônibus até 15 (quinze) anos de fabricação: ITV semestral;</p>	<p>Art. 12. (...)</p> <p>I – Ônibus e micro-ônibus de até 18 (dezoito) anos de fabricação: Certidão Semestral de Inspeção Veicular-Escolar, sendo que, para fretamento, será necessário, também, o Laudo de Inspeção Técnica - (LIT - FRETAMENTO);</p>

m



10
[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

<p>II – Camionetas, assim entendidos os veículos de tipo van, Kombi e assemelhados, com até 10 (dez) anos de fabricação: ITV semestral;</p> <p>III – Veículos acima dos anos referidos nos incisos I e II, a ITV será trimestral.</p> <p>§ 1º A vistoria verificará prioritariamente se o veículo atende aos itens de segurança, conforto, higiene, às exigências desta Lei e os equipamentos obrigatórios de acordo com o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e suas Resoluções.</p>	<p>II – Misto camionetas, assim entendidos como veículos de tipo van, Kombi e assemelhados, com capacidade superior a 8 (oito) passageiros, destinados ao transporte de passageiros, com até 15 (quinze) anos de fabricação: Certidão Semestral de Inspeção Veicular-Escolar, sendo que, para fretamento, será necessário, também, Laudo de Inspeção Técnica - (LIT – FRETAMENTO);</p> <p>III – Veículos acima dos anos referidos nos incisos I e II: Certidão Semestral de Inspeção Veicular- Escolar, cumulado com o Laudo de Inspeção Técnica - (LIT – FRETAMENTO);</p> <p>§1º Os alvarás serão renovados a partir da data da emissão do Certificado Semestral de Inspeção Veicular - Escolar, e LIT-FRETAMENTO, por uma Instituição Técnica Licenciada (ITL), credenciada ao Detran-SP.</p> <p>§ 2º A vistoria verificará, prioritariamente, se o veículo atende aos itens de segurança, estado de conservação, conforto, higiene, às exigências desta Lei e se contém os equipamentos obrigatórios, de acordo com o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e suas Resoluções.</p> <p>§ 3º Os veículos de passageiros, tipo Micro-Ônibus e Ônibus, deverão seguir o processo normal, junto ao Órgão de Trânsito Estadual, para autorização de transporte escolar.</p> <p>§ 4º Os veículos tipo kombi-misto - camioneta poderão se registrar, junto ao município, desde que atendam às exigências desta lei, para obtenção do alvará como transporte escolar municipal, observada, também, a resolução Denatran nº 916/2022.</p>
---	--

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

<p>§ 2º O veículo aprovado na vistoria receberá um laudo comprobatório, que será afixado em local visível aos usuários e à fiscalização, no vértice superior ou inferior, lado direito do para-brisa dianteiro no qual, além dos dados de identificação do veículo e seu proprietário, constará a data de expedição e seu prazo de validade.</p> <p>§ 3º O veículo que não possuir o selo de vistoria ou este estiver vencido, rasurado ou rasgado, não poderá operar no serviço de transporte sob regime de fretamento.</p>	<p>§ 5º O alvará descrito no inciso III, independente da data de sua expedição, terá sua validade limitada à data de 31 de janeiro do ano subsequente ao mês de renovação das autorizações, sem a possibilidade de prorrogação.</p> <p>§ 6º Nos casos de veículo de transporte de escolares, será obrigatória a realização da vistoria junto ao Detran/SP, conforme determina o artigo 136 da Lei Federal 9.503/1997.</p> <p>§ 7º O veículo aprovado na vistoria receberá um laudo comprobatório, que será afixado em local visível aos usuários e à fiscalização, no vértice superior ou inferior, lado direito do para-brisa dianteiro no qual, além dos dados de identificação do veículo e seu proprietário, constará a data de expedição e seu prazo de validade.</p> <p>§ 8º O veículo que não possuir o selo de vistoria ou este estiver vencido, rasurado ou rasgado, não poderá operar no serviço de transporte sob regime de fretamento.</p>
<p>Art. 13. O Município de Itapeva, através do Departamento de Transporte Público, comunicará à autoridade de trânsito estadual a desistência ou cassação do registro ou da autorização do transporte executado pela empresa, a fim que se processe a troca das placas que caracterizam o transporte objeto desta Lei no âmbito do Município, evitando-se a execução de serviço irregular ou clandestino.</p>	<p>Art. 13. Será determinado o cancelamento do alvará expedido, nas seguintes situações:</p> <ul style="list-style-type: none">I – No caso de não apresentação para vistoria junto ao órgão estadual de trânsito, conforme calendário a ser estipulado;II – No caso de descumprimento dos termos estabelecidos em edital de contratação, mediante apuração do setor competente;III – No caso de descumprimento dos dispostos da Lei Federal 9.503/1997 e dos dispostos na presente lei; <p>Parágrafo único. O Município de Itapeva, através do Departamento de Transporte</p>



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

	Público, comunicará à autoridade de trânsito estadual a desistência ou cassação do registro ou da autorização do transporte executado pela empresa, a fim de que se proceda o bloqueio administrativo do referido veículo, evitando-se a execução de serviço irregular ou clandestino.
--	--

Dentre as modificações pretendidas, verifica-se o aumento do tempo de vida útil dos veículos a serem utilizados no transporte coletivo; a inclusão de exigência de certificado semestral de Inspeção Veicular-Escolar e Laudo de Inspeção Técnica de Veículo de Fretamento, bem como regras específicas acerca de tais vistorias.

Da análise deste conteúdo não se verifica a presença de irregularidades, na medida em que o projeto especifica novas regras sobre o serviço de transporte de passageiros, obedecendo aos dispositivos gerais e estabelecendo peculiaridades locais, dentro dos limites legais e constitucionais sobre o tema.

3. DO PARECER.

Ante o exposto, conclui-se que o projeto de lei nº 034/2024 não apresenta inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta Casa de Leis, razão pela qual opina-se pela emissão de parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, cabendo, contudo, aos nobres edis a análise da matéria e a discussão política sobre o tema.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 19 de abril de 2024.


Marina Fogaça Rodrigues
OAB/SP 303.365
Procuradora Jurídica



13
[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00051/2024

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 34/2024

Ementa: ALTERA a redação dos artigos 9º, 10, 12 e 13, da Lei Municipal nº 4.357 de 17 de março de 2020, que dispõe sobre a prestação de serviço de Transporte Coletivo de Passageiros sob regime de fretamento e dá outras providências

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Desenvolvimento Urbano para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 23 de abril de 2024.

[Handwritten signature of Paulo Roberto Tarzã dos Santos]
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE

[Handwritten signature of Laercio Lopes]
LAERCIO LOPES
VICE-PRESIDENTE

[Handwritten signature of Áurea Aparecida Rosa]
ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO

[Handwritten signature of Célio Cesar Rosa Engue]
CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
SUPLENTE

AUSENTE
DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

[Handwritten signature of Robson Eucleber Leite]
ROBSON EUCLEBER LEITE
MEMBRO



14
S.L.

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E DESENVOLVIMENTO URBANO Nº 00003/2024

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 34/2024

Ementa: ALTERA a redação dos artigos 9º, 10, 12 e 13, da Lei Municipal nº 4.357 de 17 de março de 2020, que dispõe sobre a prestação de serviço de Transporte Coletivo de Passageiros sob regime de fretamento e dá outras providências

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 23 de abril de 2024.

LAERCIO LOPES
MEMBRO

SAULO ALMEIDA GOLOB
MEMBRO

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
MEMBRO

ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO

ROBSON EUCLEBER LEITE
MEMBRO



15
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 038/2024 PROJETO DE LEI 0034/2024

Altera a redação dos artigos 9º, 10, 12 e 13, da Lei Municipal nº 4.357 de 17 de março de 2020, que dispõe sobre a prestação de serviço de Transporte Coletivo de Passageiros sob regime de fretamento e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterada a redação dos incisos, do § 1º, do art. 9º, da Lei Municipal nº 4.357 de 17 de março de 2020, que passam a vigor com a seguinte redação:

“Art.9º.....

§1º

I – 18 (dezoito) anos para ônibus e micro-ônibus;

II – 15 (quinze) anos para camionetas, assim entendidos os veículos do tipo van, kombi e assemelhados.

.....”

Art. 2º Fica acrescentado o inciso IV, no art. 10, da Lei Municipal 4.357, de 17 de março de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

IV- Certificado Semestral de Inspeção Veicular - Escolar, e LIT- FRETAMENTO por uma Instituição Técnica Licenciada (ITL), credenciada ao Detran-SP.” (NR)

Art. 3º Ficam alterados os artigos 12 e 13, da Lei Municipal 4.357, de 17 de março de 2020, que passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 12.

I - Ônibus e micro-ônibus de até 18 (dezoito) anos de fabricação: Certidão Semestral de Inspeção Veicular-Escolar, sendo que, para fretamento, será necessário, também, o Laudo de Inspeção Técnica - (LIT - FRETAMENTO);

II - Misto camionetas, assim entendidos como veículos de tipo van, Kombi e assemelhados, com capacidade superior a 8 (oito) passageiros, destinados ao transporte de passageiros, com até 15 (quinze) anos de fabricação: Certidão



16
[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Semestral de Inspeção Veicular-Escolar, sendo que, para fretamento, será necessário, também, Laudo de Inspeção Técnica - (LIT – FRETAMENTO);

III - veículos acima dos anos referidos nos incisos I e II: Certidão Semestral de Inspeção Veicular- Escolar, cumulado com o Laudo de Inspeção Técnica - (LIT – FRETAMENTO);

§1º Os alvarás serão renovados a partir da data da emissão do Certificado Semestral de Inspeção Veicular - Escolar, e LIT- FRETAMENTO, por uma Instituição Técnica Licenciada (ITL), credenciada ao Detran-SP.

§ 2º A vistoria verificará, prioritariamente, se o veículo atende aos itens de segurança, estado de conservação, conforto, higiene, às exigências desta Lei e se contém os equipamentos obrigatórios, de acordo com o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e suas Resoluções.

§ 3º Os veículos de passageiros, tipo Micro-Ônibus e Ônibus, deverão seguir o processo normal, junto ao Órgão de Trânsito Estadual, para autorização de transporte escolar.

§ 4º Os veículos tipo kombi-misto - camioneta poderão se registrar, junto ao município, desde que atendam às exigências desta lei, para obtenção do alvará como transporte escolar municipal, observada, também, a resolução Denatran nº 916/2022.

§ 5º O alvará descrito no inciso III, independente da data de sua expedição, terá sua validade limitada à data de 31 de janeiro do ano subsequente ao mês de renovação das autorizações, sem a possibilidade de prorrogação.

§ 6º Nos casos de veículo de transporte de escolares, será obrigatória a realização da vistoria junto ao Detran/SP, conforme determina o artigo 136 da Lei Federal 9.503/1997.

§ 7º O veículo aprovado na vistoria receberá um laudo comprobatório, que será afixado em local visível aos usuários e à fiscalização, no vértice superior ou inferior, lado direito do para-brisa dianteiro no qual, além dos dados de identificação do veículo e seu proprietário, constará a data de expedição e seu prazo de validade.

§ 8º O veículo que não possuir o selo de vistoria ou este estiver vencido, rasurado ou rasgado, não poderá operar no serviço de transporte sob regime de fretamento. ” (NR)

“Art. 13. Será determinado o cancelamento do alvará expedido, nas seguintes situações:



17
da

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

- I - No caso de não apresentação para vistoria junto ao órgão estadual de trânsito, conforme calendário a ser estipulado;
- II - No caso de descumprimento dos termos estabelecidos em edital de contratação, mediante apuração do setor competente;
- III - No caso de descumprimento dos dispostos da Lei Federal 9.503/1997 e dos dispostos na presente lei;

Parágrafo único: O Município de Itapeva, através do Departamento de Transporte Público, comunicará à autoridade de trânsito estadual a desistência ou cassação do registro ou da autorização do transporte executado pela empresa, a fim de que se proceda o bloqueio administrativo do referido veículo, evitando-se a execução de serviço irregular ou clandestino." (NR)

Art. 4º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 30 de abril de 2024.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 133/2024

Itapeva, 30 de abril de 2024.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 24ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
38/2024	34/2024	Dr Mario Tassinari	Altera a redação dos artigos 9º, 10, 12 e 13, da Lei Municipal nº 4.357 de 17 de março de 2020, que dispõe sobre a prestação de serviço de Transporte Coletivo de Passageiros sob regime de fretamento e dá outras providências
39/2024	37/2024	Dr Mario Tassinari	Autoriza abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício
40/2024	49/2024	Dr Mario Tassinari	Cria o Fundo Municipal de Defesa Civil e dá outras providências
41/2024	51/2024	Robson Leite	Dispõe sobre denominação Preto Mattos o prédio Espaço de Cultura, Arte e turismo que fica no pilão D'água na Rodovia Francisco Alvez Negrão saída 283, Itapeva SP

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

19

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 5.044, DE 10 DE MAIO DE 2024

ALTERA a redação dos artigos 9º, 10, 12 e 13, da Lei Municipal nº 4.357 de 17 de março de 2020, que dispõe sobre a prestação de serviço de Transporte Coletivo de Passageiros sob regime de fretamento e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação dos incisos, do § 1º, do art. 9º, da Lei Municipal nº 4.357 de 17 de março de 2020, que passam a vigor com a seguinte redação:

“Art.9º.....
.....
§ 1º

- I - 18 (dezoito) anos para ônibus e micro-ônibus;
- II -15 (quinze) anos para camionetas, assim entendidos os veículos do tipo van, kombi e assemelhados.

Art. 2º Fica acrescentado o inciso IV, no art. 10, da Lei Municipal 4.357, de 17 de março de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 10.
.....
.....

IV- Certificado Semestral de Inspeção Veicular - Escolar, e LIT- FRETAMENTO por uma Instituição Técnica Licenciada (ITL), credenciada ao Detran-SP.” (NR)

Art. 3º Ficam alterados os artigos 12 e 13, da Lei Municipal 4.357, de 17 de março de 2020, que passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 12.

I - Ônibus e micro-ônibus de até 18 (dezoito) anos de fabricação: Certidão Semestral de Inspeção Veicular-Escolar, sendo que, para fretamento, será necessário, também, o Laudo de Inspeção Técnica - (LIT - FRETAMENTO);

II - Misto camionetas, assim entendidos como veículos de tipo van, Kombi e assemelhados, com capacidade superior a 8 (oito) passageiros, destinados ao transporte de passageiros, com até 15 (quinze) anos de fabricação: Certidão Semestral de Inspeção Veicular-Escolar, sendo que, para fretamento, será necessário, também, Laudo de Inspeção Técnica - (LIT - FRETAMENTO);

III - veículos acima dos anos referidos nos incisos I e II: Certidão Semestral de Inspeção Veicular- Escolar, cumulado com o Laudo de Inspeção Técnica - (LIT - FRETAMENTO);

§1º Os alvarás serão renovados a partir da data da emissão do Certificado Semestral de Inspeção Veicular - Escolar, e LIT- FRETAMENTO, por uma Instituição Técnica Licenciada (ITL), credenciada ao Detran-SP.

§ 2º A vistoria verificará, prioritariamente, se o veículo atende aos itens de segurança, estado de conservação, conforto, higiene, às exigências desta Lei e se contém os equipamentos obrigatórios, de acordo com o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e suas Resoluções.

§ 3º Os veículos de passageiros, tipo Micro-Ônibus e Ônibus, deverão seguir o processo normal, junto ao Órgão de Trânsito Estadual, para autorização de transporte escolar.

§ 4º Os veículos tipo kombi-misto - camioneta poderão se registrar, junto ao município, desde que atendam às exigências desta lei, para obtenção do alvará como transporte escolar municipal, observada, também, a resolução Denatran nº 916/2022.

§ 5º O alvará descrito no inciso III, independente da data de sua expedição, terá sua validade limitada à data de 31 de janeiro do ano subsequente ao mês de renovação das autorizações, sem a possibilidade de prorrogação.

§ 6º Nos casos de veículo de transporte de escolares, será obrigatória a realização da vistoria junto ao Detran/SP, conforme determina o artigo 136 da Lei Federal 9.503/1997.

§ 7º O veículo aprovado na vistoria receberá um laudo comprobatório, que será afixado em local visível aos usuários e à fiscalização, no vértice superior ou inferior, lado direito do para-brisa dianteiro no qual, além dos dados de identificação do veículo e seu proprietário, constará a data de expedição e seu prazo de validade.

§ 8º O veículo que não possuir o selo de vistoria ou este estiver vencido, rasurado ou rasgado, não poderá operar no serviço de transporte sob regime de fretamento. ” (NR)

“Art. 13. Será determinado o cancelamento do alvará expedido, nas seguintes situações:

- I - No caso de não apresentação para vistoria junto ao órgão estadual de trânsito, conforme calendário a ser estipulado;
- II - No caso de descumprimento dos termos estabelecidos em edital de contratação, mediante apuração do setor competente;
- III - No caso de descumprimento dos dispostos da Lei Federal 9.503/1997 e dos dispostos na presente lei;

Parágrafo único: O Município de Itapeva, através do Departamento de Transporte Público, comunicará à autoridade de trânsito estadual a desistência ou cassação do registro ou da autorização do transporte executado pela empresa, a fim de que se proceda o bloqueio administrativo do referido veículo, evitando-se a execução de serviço irregular ou clandestino.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 10 de maio de 2024.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

RODRIGO TASSINARI

Procurador-Geral do Município

LEI Nº 5.045, DE 10 DE MAIO DE 2024

AUTORIZA abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício.



20
[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 34/2024**, que “*ALTERA a redação dos artigos 9º, 10, 12 e 13, da Lei Municipal nº 4.357 de 17 de março de 2020, que dispõe sobre a prestação de serviço de Transporte Coletivo de Passageiros sob regime de fretamento e dá outras providências*”, foi aprovado em 1ª votação na 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de abril de 2024, e, em 2ª votação na 24ª Sessão Ordinária, realizada no dia 29 de abril de 2024.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 7 de junho de 2024.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo